

Resolução nº 553, de 24 de outubro de 2019

Identificação Básica

Tipo de Texto Articulado	Tipo da Norma Jurídica	Número	Ano	Data
Norma Jurídica	Resolução	553	2019	24 de Outubro de 2019

Ementa

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Rodrigo Kaboja, Presidente, nos termos regimentais, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA

Art. 1º. Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Art. 2º. Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta resolução, e particularmente:

- I – receber denúncias apresentadas contra Vereadores por prática de atos atentatórios ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;
- II – julgar e proceder a aplicação da sanção nos casos de sua competência;
- III – responder às consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência;
- IV – organizar e manter, em conjunto com a Secretaria Legislativa da Câmara, o Sistema de Acompanhamento e Informações do mandato Parlamentar, nos termos do art. 30 desta Resolução.

Art. 3º. A Corregedoria será formada por 03 (três) Vereadores com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros da Corregedoria serão escolhidos pelo Plenário da Câmara Municipal, mediante votação nominal aberta, em reunião especialmente convocada para este fim no mês de fevereiro, devendo a posse dos três Vereadores mais votados ocorrer no

Art. 8º. A Corregedoria poderá solicitar informações, cópias de documentos e tudo o que for necessário a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, podendo ter vista de toda e qualquer proposição legislativa, ato ou contrato administrativo, podendo, inclusive, requerer sejam promovidas ou promover por ato próprio diligências e investigações.

Art. 9º. Aplicam-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 10. São deveres do Vereador:

- I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta Resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;
- II – promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos;
- III – fiscalizar o Poder Executivo em nome dos princípios da administração pública;
- IV – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- VI – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas;
- VII – abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;
- VIII – ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa em suas manifestações e ações;
- IX – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;
- X – comparecer à Câmara Municipal no horário regimental, em traje formal, e participar das reuniões ordinárias, extraordinárias e especiais, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro conforme disposto no Regimento Interno;
- XI – expressar-se nas sessões da Câmara Municipal, de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se à disposição dos seus pares de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;
- XII – desempenhar as atividades que lhe forem atribuídas, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou o

- c) companhias das quais o Município participe, majoritária ou minoritariamente;
- d) sociedades de economia mista municipais;
- e) concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.

X – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

XI – durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, deter a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII – patrocinar judicialmente ou extrajudicialmente causa em que figure como interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII – ser titular de mais de 01 (um) cargo público, salvo nos casos de cumulação previstos em lei;

XIV – ser titular de mais de 01 (um) mandato público eletivo;

XV – sofrer condenação criminal, em decisão transitada em julgado, por crimes contra a administração pública ou por abuso de poder;

XVI – deixar de comunicar e denunciar, tendo conhecimento, qualquer comportamento que represente ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12. Para fins desta Resolução, consideram-se infrações ao decoro parlamentar a conduta do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato e/ou à função pública desempenhada;

II – usar dos poderes e prerrogativas do cargo para, por qualquer meio, constranger ou aliciar colega, pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica ou particular, servidor com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento ou vantagem, ainda que exclusiva promoção social;

III – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

IV – utilizar para fins particulares a estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Poder Executivo;

V – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, contra seus pares ou cidadãos, a discriminação em razão de gênero

Art. 14. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:

- I – por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara Municipal nas hipóteses de censura verbal ou escrita e de suspensão das prerrogativas regimentais;
- II – por deliberação da maioria de 3/5 (três quintos) do Plenário da Câmara Municipal no caso de suspensão temporária do mandato por até 90 (noventa) dias;
- III – por deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário da Câmara Municipal no caso de perda do mandato.

Art. 15. A censura verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, III, IV, XI e XIV do artigo 10 desta Resolução.

Art. 16. A censura escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no inciso XV do artigo 10, bem como nos incisos I, II, III e IV do artigo 11 desta Resolução.

Art. 17. A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI, XII e XIII do artigo 10 desta Resolução.

§ 1º A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais, referida no "caput", compreende os seguintes atos:

- I – usar a palavra durante a primeira parte das reuniões ordinárias, extraordinárias e especiais;
- II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo junto à Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão;
- III – ser designado relator de proposição em Comissão ou em Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre a totalidade das prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance, considerando a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a sanção de suspensão das prerrogativas regimentais não pode ultrapassar o período de 06 (seis) meses.

Art. 18. Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado, a 06 (seis) sessões ordinárias consecutivas ou 08 (oito) sessões ordinárias intercaladas, no curso da mesma sessão legislativa, bem como violar o disposto nos incisos VII, X, XVI e XVII do artigo 10, e incisos V e VI do artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato, caberá à Mesa Diretora a dosimetria temporal da medida disciplinar a ser imposta.

Art. 19. Sem prejuízo das disposições Regimentais, perderá o mandato o Vereador que:

- I – praticar quaisquer das infrações afetas ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 12, bem como violar o disposto nos

- IV – apresentada a defesa preliminar, o Relator determinará a realização das diligências reputadas necessárias e promoverá a instrução do procedimento;
- V – no curso da instrução, ao representado é autorizado produzir as provas admitidas por lei, inclusive requisitar a oitiva de testemunhas observado o máximo de 03 (três) por fato objeto da denúncia;
- VI – concluída a instrução, será franqueado ao representado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de razões finais;
- VII – protocoladas ou não as razões finais escritas, caberá ao Relator apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou indicando o seu arquivamento, oferecendo, se for o caso, projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato parlamentar;
- VIII – o parecer apresentado pelo Relator será submetido à apreciação dos membros da Corregedoria, na forma estabelecida no art. 24 desta Resolução, considerando-se aprovado o parecer pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- IX – da decisão da Corregedoria que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código de Ética, poderá o representado interpor recurso dirigido à Comissão de Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios suscitados;
- X – concluída a tramitação na Corregedoria e, eventualmente na Comissão de Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal, verificando-se constar do parecer aprovado indicação da aplicação das penalidades previstas nos incisos III ou IV do art. 13 desta Resolução, os autos do procedimento serão remetidos à Mesa Diretora para, na primeira reunião, ser lido o parecer no expediente e incluído posteriormente na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias até deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, executadas as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- XI – previamente à deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, será lida a íntegra da representação ofertada, bem como o inteiro teor do parecer final aprovado pela Corregedoria;
- XII – O Presidente da Câmara Municipal submeterá o parecer da Corregedoria à votação nominal e aberta, devendo expedir e publicar:
- a) o ato de aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 18 desta Resolução, em sendo o caso; e
 - b) a Resolução de cassação do mandato, na hipótese do representado ser considerado incurso em quaisquer das infrações especificadas no art. 19 desta Resolução.
- XIII – concluída a tramitação na Corregedoria e, eventualmente na Comissão de Justiça, Redação e Legislação da Câmara Municipal, verificando-se constar do parecer aprovado indicação da aplicação das penalidades previstas nos incisos I ou II do art. 13 desta Resolução, caberá à própria Corregedoria proceder à dosimetria da sanção prevista no no art. 17 desta Resolução, e expedir o ato decisório, cientificando o Vereador condenado e encaminhando cópia do respectivo ato à Mesa Diretora e à Secretaria Legislativa Câmara Municipal para as providências de execução.

X – sendo rejeitado o parecer apresentado, caberá ao novo Relator designado no ato pelo Corregedor-Geral providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a redação do parecer contendo o voto vencedor.

Art. 25. Nos casos de apuração de infrações puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Corregedoria, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa Diretora que submeta em caráter de urgência ao Plenário da Câmara Municipal, pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico do representado.

Parágrafo único Aprovado o requerimento a que se refere esse artigo, a Mesa Diretora tomará as providências necessárias para atendimento ao pedido formulado.

Art. 26. Da decisão proferida pela Corregedoria que indicar a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 13 desta Resolução, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A deliberação do Plenário da Câmara Municipal quanto ao recurso a que se refere esse artigo observará, no que couber, o previsto no art. 21 desta Resolução.

§ 2º

Art. 27. Das decisões proferidas pelo Plenário da Câmara Municipal não caberá recurso.

Art. 28. Os processos instaurados pela Corregedoria deverão ser concluídos no prazo de até 70 (setenta) dias, inclusa sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, nos casos de cominação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Resolução, e no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusa sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, nos casos de cominação da penalidade prevista no inciso IV do art. 13 desta Resolução.

Art. 29. As consultas formuladas à Corregedoria receberão autuação em apartado, sendo-lhes designado Relator, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único o Relator encarregado da emissão do parecer de que trata esse artigo ficará impedido de atuar como Corregedor em procedimento posterior que envolva a controvérsia objeto de pretérita consulta.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 30. A Corregedoria, com a cooperação da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

Art. 36. A contar da publicação desta Resolução, a função de Corregedor Geral caberá ao atual Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, que cumprirá mandato com duração até 31 de dezembro de 2020.

Art. 37. O inciso II do art. 46 da Resolução nº 392/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – cujo comportamento for declarado incompatível com a ética e o decoro parlamentares, na forma prevista em Resolução específica;

Art. 38. O § 1º do art. 46 da Resolução nº 392/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos em Resolução específica, que definirá também as condutas puníveis e a forma de processamento;

Art. 39. O § 4º do art. 46 da Resolução nº 392/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até a deliberação final da autoridade competente para seu julgamento

Art. 40. Fica integralmente revogada a Resolução nº 269, de 01 de julho de 2003, além do § 2º do art. 46, e arts. 51, 52 e 53 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008.

§ 2º (Revogado)

Art. 51. (Revogado) Art. 52. (Revogado)

Art. 53. (Revogado)

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de outubro de 2019

Rodrigo Kaboja - Vereador Presidente